

**Processo:** 013041

**Natureza:** Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

**Jurisdicionado:** Município de Araponga

**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio

**À Secretaria da Primeira Câmara.**

Compulsando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Araponga, por meio de seu procurador Randolpho Martino Júnior, OAB/MG 72.561, questiona, a fl. 685/686, com fundamento no art. 183 do Código de Processo Civil combinado com o art. 80 da Lei Orgânica deste Tribunal, a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal da decisão da Primeira Câmara, de 1º de outubro de 2019, que, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração n. 1076951.

Nesse sentido, requereu a decretação de nulidade dos atos praticados a partir do julgamento dos embargos declaratórios, como, também, a suspensão da exigibilidade da multa astreinte até que o Prefeito Municipal seja intimado pessoalmente, nos termos da Súmula n. 410 do STJ.

De fato, a intimação do embargante da decisão proferida nos Embargos de Declaração se deu por meio do Diário Oficial de Contas de 30/10/2019, cuja súmula foi devidamente disponibilizada, contendo, de forma expressa, o nome do embargante, do procurador, das partes e o *link* para acesso ao inteiro teor da deliberação.

Posteriormente, certificado nos autos que a deliberação nos embargos transitou em julgado em 3/12/2019, certidão de fl. 681, mais, que até 9/1/2020 não havia manifestação do Prefeito de Araponga em face da deliberação de fl. 668/671, determinei a intimação do Senhor Luiz Henrique Macedo Teixeira, por via postal, com ARMP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informasse – sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III da Lei Orgânica – se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

Com efeito, embora a intimação do embargante, Prefeitura de Araponga, e seu procurador, no que se refere aos embargos tenha se dado apenas por meio do Diário Oficial de Contas, verifico não prosperar a tese de nulidade sustentada pelo jurisdicionado.

Isso porque com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 111/2010, ou seja, há quase dez anos, o artigo 76 da Lei Orgânica foi alterado e passou a estabelecer que a comunicação das decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no DOC. Ademais, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 102/2008, aplicam-se à comunicação dos atos processuais deste Tribunal, apenas subsidiariamente e no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Dessa forma, presumindo-se perfeita a comunicação de atos processuais realizada por meio do Diário Oficial de Contas, com espeque no art. 76 da Lei Orgânica, indefiro os requerimentos apresentados na petição de fl. 685/686.

Intime-se o requerente por meio do Diário Oficial de Contas.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2020.

**SEBASTIÃO HELVECIO**  
Conselheiro Relator